

DESIGUALDADES ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO NO DIREITO SUCESSÓRIO

KARG, Cleomar¹

RESUMO

A controvérsia que originou o presente estudo decorre das seguintes indagações: o artigo 1.790 do Código Civil reduziu direitos sucessórios dos companheiros, já resguardados pelo art. 226 da Constituição Federal? Na união estável, o direito sucessório do companheiro sobrevivente deve ser igual ao do cônjuge supérstite? Este artigo pretende refletir quanto à (in)constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, por romper os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso das conquistas sociais, ao tratar de forma desigual os institutos da união estável e do casamento. Para tanto, busca-se analisar a situação dos conviventes em união estável e dos cônjuges no casamento, quanto aos direitos sucessórios, pelas Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, o art. 226 da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, especialmente os arts. 1.790 e 1.829, e o entendimento doutrinário e jurisprudencial atuais. Neste sentido, busca-se uma resposta para as questões propostas, elaborando-se uma reflexão histórica a respeito da união estável desde a família convencional até o casamento, como criação do direito. Neste diapasão, ainda que a opinião doutrinária não seja unânime, vê-se que o art. 1.790 do Código Civil fere princípios constitucionais e que uma considerável parcela da doutrina e da jurisprudência o declara inconstitucional, inclusive opinando por sua revogação e alteração de outros artigos relacionados à sucessão, para dar tratamento igual ao cônjuge e companheiro.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão, União Estável, Companheiro, Inconstitucionalidade.

INEQUALITIES BETWEEN THE STABLE UNION AND THE MARRIAGE IN THE SUCCESSION RIGHTS

ABSTRACT

The controversy that led to this search arises in the following questions: the Article 1,790 of the Civil Code reduced the inheritance rights of the civil partners, that where already protected by the article 226 of the Constitution? In a civil partnership, the succession rights of the surviving civil partner should be equivalent to the surviving spouse? This article intends to reflect about the (un)constitutionality of the article 1,790 of the Civil Code of 2002, for the rupture of the constitutional principles of equality, human dignity and the sealing to recession of the social achievements, by treating in a unequal way the institutes of stable union and marriage. For that, it is intended to analyze the situation of the cohabitants in a civil partnership and the spouses in marriage, when the succession rights, by the laws number 8,971/94 and number 9,278/96, the article 226 of the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, especially the articles 1,790 and 1,829, and the current doctrinal and jurisprudential understanding. To this effect, an answer to the proposed issues is searched, by elaborating an historical reflection about the stable union since the conventional family until the marriage, as the creation of the right. In this diapason, although the doctrinal opinion is not unanimous, it is seen that the article 1,790 of the Civil Code hurts constitutional principles and that a considerable part of the doctrine and jurisprudence declares it unconstitutional, including opining for its revocation and modification of other articles related to succession, to provide an equal treatment to the spouse and the partner.

KEYWORDS: Succession, Stable Union, Civil Partner, Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A importância do tema reside no fato de tratar dos direitos sucessórios do companheiro, decorrentes da união estável, instituto equiparado ao casamento e alçado ao patamar de garantia constitucional pela Constituição Federal de 1988 e, por disposição expressa, merecedor da proteção do Estado.

Embora carente de informações detalhadas, deve-se considerar que, conforme citado na palestra da Doutora Iara de Toledo Fernandes (1996), Procuradora do Estado de São Paulo, na exposição de motivos do projeto de elaboração da Lei n. 5.478/68, que dispôs sobre a ação de alimentos, o Deputado Nélson Carneiro informava que em 1960 as uniões irregulares atingiam mais de seis milhões de pessoas, enquanto que, na mesma época, segundo o Instituto Brasileiro de Estatística (IBGE, 1990), a população brasileira de pessoas com idade de 15 anos e mais era de 40.189.391, sendo que 23.225.167 delas eram casadas.

Já no ano de 1991, a população brasileira alcançou 95.810.597, sendo que os casados com idade de 15 anos e mais era de 55.753.267 (IBGE, 1991). Logo, se for considerado o aumento dos casados em relação à população geral, com a mesma proporção aplicada para o aumento das uniões irregulares, estas passariam dos 14 milhões de pessoas, dando uma clara ideia da relevância do tema.

Considerando essa realidade de milhões de brasileiros, é indispensável ressaltar alguns princípios norteadores da Constituição Federal como o Princípio da Dignidade Humana, o da Igualdade e o da Proibição do Retrocesso Social, basilares da evolução da ordem jurídica e, em especial, dos direitos sociais, assim como de limitações do poder estatal.

Atualmente, a doutrina civilista quanto ao tema, não tem uma posição unânime, mas há uma parcela considerável que já vem fazendo uma interpretação diferente do disposto no artigo 1.790 do Código Civil, considerando o companheiro como herdeiro necessário, pelo fundamento de que ele tem o direito de concorrer sobre os aquestos deixados pelo falecido companheiro, o que demonstra a necessidade de limitação ao Estado, no poder de instituir leis que contrariem os preceitos constitucionais e inviabilizem a realização da justiça material, servindo o estudo para mostrar que a regra sucessória prevista no artigo 1.790 do Código Civil afronta os referidos princípios constitucionais.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Assis Gurgacz - cleomarkarg@hotmail.com

2 A FAMÍLIA E A UNIÃO ESTÁVEL

Já ensinava Virgílio de Sá Pereira, citado em 1969 por Edgar de Souza Bittencourt, que:

A família é um fato natural. Não a cria o homem, mas a natureza. Quando um homem e uma mulher se reúnem sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, ali está uma família. Passou por lá o juiz, com sua lei, ou o padre, com seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força para apagar o fato natural. (apud BITTENCOURT, 1969, p. 41).

Desta forma, pelas palavras de seu par, Bittencourt exprimia seu próprio entendimento acerca daquilo que, então, se denominava de concubinato honesto, conceituando ainda, que “como esposa de fato, respeitável, em verdadeira posse do estado de casada, é que admite a designação de companheira à concubina honesta e de longa ligação com o homem que a respeita e impõe seu respeito a todos” (BITTENCOURT, 1969, p. 115).

Deste entendimento se extrai que o eminente jurista e doutrinador já entendia o concubinato como a união duradoura entre o homem e a mulher, não ligados pelo vínculo matrimonial, mas com o objetivo de constituição de uma família de fato, assim reconhecida no âmbito doméstico da mesma forma que perante a sociedade.

Historicamente, a legislação brasileira sempre foi tendente a discriminar a união estável em comparação com o casamento, sendo, por vezes, deixada de lado e, em situações que hoje se consideram inaceitáveis, quer pela ausência de tratamento ou proteção legal, quer por dispositivos legais retrógrados, como é o próprio artigo 1.790 do atual Código Civil, que, evidentemente, não dispensa a melhor atenção aos interesses dessa forma de união, relegando assim, mais uma vez ao judiciário a tarefa de solucionar os conflitos das lacunas legislativas.

No ensinamento de Maria Berenice Dias:

Longo e penoso foi o calvário imposto às uniões extramatrimoniais para alcançarem proteção jurídica. Como sempre, o reconhecimento começou no âmbito do Poder Judiciário. Em um primeiro momento, de maneira tímida, o concubinato foi identificado como relação de emprego, conferindo-se à mulher indenização por serviços domésticos prestados. Ao depois, rotulado de sociedade de fato, passou a admitir a partilha do patrimônio adquirido por esforço comum, e o tema acabou sumulado pelo STF. (DIAS, 2010, p. 71)

Neste ponto, a autora se refere à Súmula 380, do STF, aprovada na Sessão Plenária de 03/04/1964, e que dispôs sobre a possibilidade de dissolução judicial da sociedade de fato existente entre concubinos, com a garantia da partilha entre eles dos bens comuns.

Aos poucos, a união estável passou a receber melhor atenção do legislador, com a edição de leis que regulamentam o instituto e, em especial, do constituinte que elaborou a Constituição Federal de 1988, a partir da qual passou a ser reconhecida como “entidade familiar”. (CAHALI, 2007).

Tanto é assim que, o concubinato honesto, ou seja, o não adulterino, assim entendido como sendo aquela relação não eventual entre homem e mulher não impedidos de casar, foi consagrado a merecer a especial proteção constitucional do Estado, quando, já sob a égide da nova Carta Maior, na redação do parágrafo 3º de seu artigo 226, recebeu expressamente a denominação de união estável.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 não apenas promoveu a proteção da união estável, mas imediata e expressamente a reconheceu e a elevou à condição de entidade familiar (LEITE, 2003). O texto constitucional, enquadrando-a assim e incluindo a disposição exatamente no capítulo pertinente à família, torna evidente que consagrou a união estável como uma forma legítima de família, pressupondo sua equiparação com o instituto do casamento.

Cahali (2007) também sustenta essa posição, porém seu entendimento é um pouco diverso do predominante quanto ao direito sucessório orientando-se no sentido de que não houve equiparação com o casamento, tendo a Constituição delegado à lei infraconstitucional a missão de facilitar a conversão de um para o outro, impediu o legislador ordinário de outorgar aos companheiros mais benefícios à união estável.

Entretanto, o fato é que a Constituição, no parágrafo 5º do artigo 226, expressamente coloca cônjuge e companheiro lado a lado em direitos e obrigações, não cabendo à lei ordinária garantir ou diminuir a proteção do que já está garantido na norma constitucional. É justamente este o entendimento de Maria Berenice Dias (1994, p. 4):

O fato de o constituinte outorgar à lei a obrigação de facilitar a conversão da união estável em casamento não lhe subtrai a qualificação de família merecedora da proteção do Estado. Vislumbra-se tão-só a preferência de ser regularizada a situação de fato. No entanto, na linguagem já consolidada por Pontes de Miranda, o que antes era chamado de concubinato tornou-se suporte fático suficiente para a sua integração no campo do Direito de Família, subtraído que foi da rama obrigacional em que havia sido acomodado pelos juristas.

Por outro lado, mesmo com a vigência da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento da união estável propriamente como entidade familiar, a jurisprudência pátria relutou em conceder aos companheiros o direito sucessório, permanecendo o entendimento da divisão dos bens comuns em meação, de forma que, com frequência, a herança terminava por ser transmitida aos parentes do companheiro falecido.

3. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

Toma-se como início de argumentação, a vigência da atual Constituição Federal, que, em seu artigo 226, § 3º, equipara a união estável ao casamento, assim dispondo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Da análise do referido dispositivo, extrai-se a inexistência de qualquer elemento de origem constitucional de caráter discriminatório entre os institutos do casamento e da união estável, ou seja, a Constituição Federal “não concedeu tratamento diferenciado a qualquer das formas de constituição da família”. (DIAS, 2011, p. 73).

Promulgada a Constituição Federal de 1988, antes mesmo da entrada em vigor das novas disposições do Código Civil de 2002, a Lei nº 9.278/1996 veio a regulamentar o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, dispondo, relativamente ao patrimônio dos conviventes em união estável, da seguinte forma:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

De fato, resta claro que ambos são institutos constituidores de um núcleo familiar que, devendo atender igualmente os desígnios legais e sociais de um matrimônio, inclusive na seara patrimonial, sendo apenas “vedada, exclusivamente, a sua configuração se promovida na constância real (fática) do matrimônio de qualquer de seus participes, pois nosso direito (...) não tolera a relação adulterina” (CAHALI, 2007, p. 178). Ou seja, é vedado à lei infraconstitucional impor tratamento discriminatório à união estável, sob pena de afronta ao princípio da igualdade material.

Entretanto, antes mesmo da citada Lei nº 9.278/1996, regulamentadora da união estável, a sucessão dos companheiros veio a ser regulada pela Lei 8.971/1994, que já previa, em seu artigo 2º:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

(...)

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. (grifou-se)

Traduzindo a intenção das citadas leis, nota-se que elas procuraram resgatar o princípio constitucional, adaptando-se à Carta Maior, refletindo aquilo que já estava garantido. Segundo Leite (2003, p. 50), silenciar ou negligenciar a conquista, ou menos imaginável, contrariá-la, “implicaria em flagrante inconstitucionalidade. Ou, o que é bem mais grave, implicaria em flagrante retrocesso ao *statu quo ante*, não mais possível no estágio atual da evolução que nos encontramos”.

Porém, foi somente catorze anos depois da Constituição, em 2002, que o Código Civil veio trazer nova regulamentação a determinados assuntos relacionados à sucessão, inclusive, buscando adequar o ordenamento jurídico infraconstitucional da ordem civil ao texto da Magna Carta. Quanto à sucessão do companheiro, assim estabeleceu:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Necessário enfatizar aqui que, apesar de haver se omitido a respeito, o Código Civil somente atribui ao companheiro o direito de participar na sucessão do outro se este houver falecido na constância da união estável (CAHALI, 2007), sendo que aqui começa o tratamento diferenciado com relação ao cônjuge, pois de acordo com o artigo 1.830 do Código Civil, o direito sucessório do cônjuge sobrevivente estará garantido mesmo se, ao tempo da morte do outro, estiverem separados a até dois anos, seja de fato ou judicialmente.

Ao se inserir o companheiro no artigo anteriormente referido, colocando-o imprudentemente nas disposições gerais do livro destinado ao direito das sucessões, ao invés de fazê-lo na parte destinada à ordem da vocação hereditária, o legislador interferiu diretamente na referida ordem, de forma que o companheiro, diferentemente do cônjuge, passa a ser sucessor legítimo, mas não necessário, excluído, pois do rol do art. 1.845 do Código Civil, onde se encontra somente

o cônjuge, ou seja, mais uma vez tratado diferentemente pelo legislador, em desrespeito aos preceitos da Constituição Federal.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFRONTADOS PELA MATÉRIA

Preliminarmente é necessário recordar que o Estado, em sua função legislativa, não tem uma liberdade plena para criar ou editar leis. Especialmente em se tratando de leis de cunho social, a liberdade de conformação do legislador deve ser afirmada sempre com reservas, para que não acabe por criar discriminações de trato social e, até mesmo, gerar políticas antissociais. Nesse sentido, Canotilho (2000, p. 1378) leciona:

Uma das principais funções da constituição é a função garantística. Garantia de que? Desde logo, dos direitos e liberdades. Uma das principais dimensões do constitucionalismo moderno – recorde-se – foi a de, através da constitucionalização dos direitos e liberdades, subtrair à livre disponibilidade do soberano (rei, estado, nação) a titularidade e exercício de direitos fundamentais. (...) Em segundo lugar a constituição assume-se e é reconhecida como “direito superior”, como “lei superior”, que vincula, em termos jurídicos e não apenas políticos, os titulares do poder.

Deve o legislador, portanto, subordinar-se em especial à Constituição, mas também aos princípios norteadores das garantias e direitos fundamentais que a permeiam. No entanto, não foi exatamente o que ocorreu por ocasião da elaboração do artigo 1.790, do Código Civil, atualmente vigente.

4.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos mais importantes princípios constitucionais, conforme cita Ingo Wolfgang Sarlet é o da dignidade da pessoa humana, que abrange uma vasta gama de valores que existem e informam a sociedade, adequando-se à evolução desta e provendo as necessidades do ser humano na medida em que com ela se moderniza. Neste sentido:

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007. p. 383)

Tal princípio também deve ser aplicado ao direito de família, com vistas a garantir o pleno desenvolvimento e a satisfação das necessidades de cada um dos membros da unidade familiar, assim como seu conjunto. Infelizmente, isto não ocorreu com o atual Código em sede de direito sucessório, onde praticamente se copiou as disposições do Código anterior, até mesmo na linguagem, pois “O que precisava ser alterado não o foi e algumas das mudanças introduzidas não atendem a realidade social” (DIAS, 2011, p. 29).

É necessário explicitar também que, para que ocorra o reconhecimento da dignidade, se faz necessário também o reconhecimento de outro princípio constitucional: o da igualdade.

4.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Não pode haver dignidade se não houver a igualdade inerente a todos os membros da família humana, de tal forma que seus direitos possam ser iguais e inalienáveis. Pelos ensinamentos do mestre Canotilho, o princípio da igualdade “é um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais” (2000, p. 416).

A igualdade, então, não pode ser considerada como mero balizador de aplicação do direito ao caso concreto, mas deve informar justamente criação da própria lei. Ou seja:

Ser igual perante a lei não significa apenas a aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos” (...) “O princípio da igualdade, no sentido de **igualdade na própria lei**, é um postulado de racionalidade prática: para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos. (CANOTILHO, 2000, p. 417) (grifado no original)

Também não basta que a lei se paute apenas numa igualdade formal, mas numa igualdade justa. Sobre esse tema, Canotilho conclui que o postulado “o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente” não traz em si um

critério material para embasar um juízo de valor sobre a igualdade, mas nos impõe uma reflexão acerca da igualdade justa, devendo ser questionados os critérios utilizados na valoração da igualdade.

Como possível solução para a questão, o autor indica a proibição geral do arbítrio. Significa dizer que existe uma igualdade justa e ela está sendo respeitada quando indivíduos ou situações iguais não estão sendo arbitrariamente tratados como desiguais, de forma que três fatores preponderantes são utilizados por Canotilho para confrontar a lei e, assim, estabelecer a ocorrência ou não de arbitrariedade: a lei não será arbitrária se for baseada em fundamento sério, se tiver um sentido legítimo e se a diferenciação jurídica se fundar em critérios de razoabilidade.

Ainda neste sentido, Alexandre Moraes nos diz que:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, proclama. (MORAES 2003, p. 65)

Não obstante, ao analisar o artigo 1.790 do Código Civil, em confronto com o artigo 1.829 do mesmo *codex* e o artigo 226 da Constituição Federal, percebe-se claramente que também este princípio foi violado. Segundo afirma Maria Berenice Dias, o novo Código Civil não primou pela atenção ao princípio da igualdade:

Ao contrário, vincou a lei civil injustificáveis distinções entre **casamento** e **união estável**, ao não reconhecer os mesmos direitos sucessórios a cônjuges e companheiros. (DIAS, 2011, p. 29) (grifado no original)

O **cônjuge sobrevivente** é herdeiro necessário (...) Já o **companheiro** da união estável, de forma escancaradamente inconstitucional, recebe tratamento diferenciado. Além de não constar da lista dos herdeiros, só tem direito à totalidade da herança se o companheiro falecido não tiver nenhum parente. (DIAS, 2011, p. 45) (grifado no original)

Ponderando então o entendimento de Maria Berenice Dias, em confronto com os ensinamentos do mestre Canotilho, pelo menos duas conclusões lógicas podem ser aduzidas: (i) a lei infraconstitucional tratou com desigualdade a sucessão no tocante aos institutos da união estável e do casamento e, por conseguinte tratou cônjuge e companheiro de forma desigual; (ii) ainda que o fundamento da desigualdade seja sério, ele não possui um sentido legítimo e a diferenciação jurídica não apresenta um fundamento razoável.

Há, portanto, violação arbitrária da igualdade jurídica, impondo a conclusão de que, no tocante à igualdade justa, o dispositivo em apreço não atendeu o princípio da igualdade.

4.3. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

O Código Civil afrontou também o princípio da vedação ao retrocesso social. A respeito deste princípio, Canotilho ensina que ele se manifesta com o objetivo da proteção à prevalência do social, conceituando-o da seguinte forma:

A liberdade de conformação do legislador nas leis sociais nunca pode afirmar-se sem reservas, pois está sempre sujeita ao princípio da proibição de discriminações sociais e de políticas antisociais. (...) O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. (...) A liberdade de conformação do legislador e inerente reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado. (CANOTILHO, 2000, p. 333-334)

Com tais dizeres, tem-se que, existindo regulamentação legal acerca de uma norma constitucional programática, que venha a definir uma conquista social, há uma aderência dessa norma à própria Constituição Federal e à própria sociedade, de forma que torna vedado à legislação posterior a supressão ou mesmo a redução de qualquer direito até então garantido.

Portanto, a proibição do retrocesso social objetiva garantir que nenhum direito social já concretizado possa ser frustrado, seja no âmbito constitucional ou no ordenamento infraconstitucional.

Neste sentido, merecem ser destacadas as palavras de Bittencourt:

A uma política legislativa, racional e baseada no exato conhecimento das causas da união livre, caberá o principal mister de lhe diminuir as consequências e de atenuar os males que acarreta em sua agressividade à família e à prole. Os rumos de tal política não poderiam conter-se exclusivamente às sanções contra a união livre. (1.969, p. 47)

Veja-se que, passados mais de 30 anos desde a afirmação de Bittencourt, nossos legisladores, mesmo tendo nas mãos a oportunidade de corrigir os erros do passado, continuam a militar em sentido contrário, olvidando os preceitos constitucionais inerentes à matéria e tratando de suprimir relevante conquista social alcançada pela união estável.

Ora, de fato no presente caso tem-se claramente a ocorrência do retrocesso, pois o artigo 1.790 do Código Civil, em vigor no ano de 2002, retira do companheiro um direito social já conquistado na Lei nº 8.971/94, que previa, no inciso III de seu artigo 2º, que o companheiro já teria direito à totalidade da herança no caso de inexistência apenas de descendentes e ascendentes, ao passo que o Código Civil de 2002, no inciso IV do artigo 1.790, somente prevê esse mesmo direito ao companheiro se inexistir qualquer outro parente sucessível, ou seja, somente após dos descendentes, ascendentes e colaterais.

5. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

De início convém ressaltar o entendimento de Eduardo de Oliveira Leite (2003, p. 50), de que “uma vez reconhecida a união estável em sede constitucional, todas as leis posteriores que tratam da matéria, necessariamente, não podem ir de encontro ao preceito constitucional, sob risco de inconstitucionalidade”.

Vê-se, dessa forma, que o artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que tratou o direito sucessório dos companheiros de forma desigual àquele dispensado aos cônjuges, violou diretamente os princípios constitucionais elencados, causando um retrocesso à conquista social até então alcançada, ferindo sua dignidade. É nesse sentido o ensinamento do professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 45):

Deve-se considerar sobre o tema que o dispositivo (art. 1790 NCC) é inconstitucional materialmente, porquanto no lugar de dar essencial proteção à família fundada no companheirismo (art. 226, §3º da Constituição Federal), lhe retira direitos e vantagens anteriormente existentes em favor dos companheiros.

Desta forma, deixa nítido e claro o equívoco cometido pelo legislador, ao ponderar que “o correto seria ter incluído o companheiro no próprio art. 1829, CC e não acrescer mais um dispositivo ao texto do código” (GAMA, 2003, p. 46).

Não obstante as opiniões neste sentido, de certa forma vanguardista, grande parte da doutrina ainda presume que a norma é constitucional e busca outras soluções para a disparidade causada pelo artigo 1.790, do Código Civil, que somente concede ao companheiro a totalidade da herança em quarto lugar, quando não houver parentes sucessíveis, enquanto o artigo 1.829, dá direito ao cônjuge já em terceiro lugar na classe a ser chamada na sucessão do falecido, antes dos colaterais.

Malgrado essa situação já representar uma enorme desigualdade, o fato é que uma aberração ainda maior pode ocorrer, pois alguns autores vão além, ao interpretar o inciso IV do artigo 1.790 CC em subordinação ao seu *caput*, de tal forma que a herança que o companheiro teria direito seria composta unicamente pelos “bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”. É isto que Tartuce, pondera:

Se a resposta for a de que o inc. IV deve ser interpretado à luz do caput, a consequência é que os bens adquiridos a título oneroso serão herdados pelo companheiro e os bens particulares serão considerados parte de herança vacante e atribuídos aos Estado (Município ou Distrito Federal). São adeptos dessa corrente Francisco José Cahali, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Mário Luiz Delgado, Inácio de Carvalho Neto, Rodrigo da Cunha Pereira e Zeno Veloso. (TARTUCE, 2012, p. 229)

Felizmente, há também o entendimento doutrinário de que a interferência do Estado não pode suprimir a proteção à família, conforme escreve Tartuce (2012, p. 231):

O sentimento de família prepondera sobre o de Pátria. Havendo família, a Pátria fica em segundo lugar... Em conclusão, havendo companheiro sobrevivo, o Município nada herdará. São adeptos desta corrente, Christiano Cassetari, Eduardo de Oliveira Leite, Gustavo René Nicolau, Jorge Shiguemitsu Fujita, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Rolf Madalena, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira.

Ademais disso tudo, a sucessão do companheiro supérstite em concorrência com descendentes ou ascendentes também se dá diferentemente à prevista para o cônjuge supérstite. É que, seguindo o comando do *caput* do art. 1.790 CC, combinado com seus incisos I e II, a concorrência do companheiro limita-se ao patrimônio formado durante a união estável e somente os de aquisição onerosa, diferentemente do que acontece com o cônjuge, ao qual o art. 1.829 CC não impõe essa limitação. Além disso, na concorrência com descendentes comuns, o cônjuge tem reservado para si no mínimo 25% de toda a herança, conforme lhe garante o art. 1.832 CC, enquanto que ao companheiro não foi assegurado esse quinhão mínimo.

5.1. A CONTROVÉRSIA E A JURISPRUDÊNCIA

Em que pese a perceptível existência de inconstitucionalidade, fato é que o assunto desponta como alvo de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, que assume substancial importância para a sociedade, na medida em que ainda existe a controvérsia na doutrina e na jurisprudência atuais.

Em geral, a doutrina tem entendido que o Código Civil não tratou do assunto com a seriedade que merece.

Segundo Marx Neto (2011, p. 328), “O art. 1.790 começa por confundir herança e meação. Sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável o convivente já é meeiro (CC, art. 1.725)”.

Cahali também é adepto da opinião de que o Código Civil de 2002 não primou pela excelência, ao sentenciar que “o legislador de 2002 foi extremamente falho na técnica, confuso na apresentação do tema, tumultuado na variada casuística de identificação da convocação, de acordo com elementos jurídicos ou situações” (2007, p. 161).

Em sua obra, Cahali ainda descreve, em um quadro sinótico mnemônico, a posição doutrinária acerca da aplicação das leis que atualmente regulam a matéria. (p. 191-192). Segundo o apanhado doutrinário lá compilado, percebe-se que o entendimento dos autores citados está dividido, já que Caio Mario da Silva Pereira, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Maria Berenice Dias entendem que o companheiro é herdeiro necessário e que não há concorrência com o poder público. Somente Giselda Maria Fernandes Hironaka entende que o companheiro é herdeiro necessário, porém, concorre com o poder público. A grande maioria dos autores lá mencionados, ou seja, Christiano Cassettari, Eduardo de Oliveira Leite, Flávio Tartuce, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Gustavo René Nicolau, Jorge Shiguemitsu Fujita, José Fernando Simão, Rolf Madaleno, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira e Sílvio de Salvo Venosa acreditam que não há concorrência entre o poder público e o companheiro, porém, este não é herdeiro necessário. Por fim, grande parte dos doutrinadores, isto é, Francisco José Cahali, Inacio de Carvalho Neto, Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi, Mário Delgado, Rodrigo da Cunha Pereira e Zeno Veloso, entendem que não só o companheiro não é herdeiro necessário, como ainda concorre com o poder público.

A jurisprudência, também se apresenta controvertida. Em recentes julgados, citando como exemplo o AI nº 70040781395, julgado em 24/02/2011 pela 8ª Câmara Cível, do TJ/RS, em que foi Relator o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, a turma mostrou que seu entendimento é pela constitucionalidade do art. 1.790 CC, ou seja extremamente contrário ao da 4ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, que, ao julgar o AI nº 0165198-12.2011.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Teixeira Leite e julgado em 25/08/2011, demonstrou que possui uma posição diametralmente inversa, consignando que há sim inconstitucionalidade.

Atento à relevância social do tema e às proporções que a controvérsia alcançou, o STJ entendeu que há sim uma possível inconstitucionalidade no dispositivo em debate:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.790, INCISOS III E IV DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. UNIÃO ESTÁVEL. SUCESSÃO DO COMPANHEIRO. CONCORRÊNCIA COM PARENTES SUCESSÍVEIS. Preenchidos os requisitos legais e regimentais, cabível o incidente de inconstitucionalidade dos incisos, III e IV, do art. 1790, Código Civil, diante do intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria tratada. A Turma, por unanimidade, acolheu o incidente de arguição de inconstitucionalidade e decidiu, em diligência, abrir vista ao Ministério Públco Federal para, após, submeter a apreciação do incidente à Corte Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. (AI no REsp 1135354 / PB – Arg. de Inconst. no REsp 2009/0160051-5; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) T4 – Quarta Turma; Julgado em 24/05/2011; DJe 02/06/2011)

De fato, essa decisão do STJ reflete seu interesse em sedimentar o entendimento do judiciário em geral e, até mesmo, uniformizar a jurisprudência, contudo, ainda não houve decisão a respeito de eventual inconstitucionalidade a ser aplicada genericamente a todos os casos, mas somente em casos isolados, como supra visto.

No mesmo sentido que o entendimento do STJ, vem propalado o dos juízes do interior paulista que, conforme publicado no site do IBDFAM, ficou demonstrado no I Encontro dos juízes de Família do Interior de São Paulo, reunidos em Piracicaba-SP, no dia 10/11/2006, ocasião em que deliberaram, por maioria de 2/3 dos presentes, emitir os seguintes enunciados sobre o assunto:

49. O art. 1.790 do Código Civil, ao tratar de forma diferenciada a sucessão legítima do companheiro em relação ao cônjuge, incide em inconstitucionalidade, pois a Constituição não permite diferenciação entre famílias assentadas no casamento e na união estável, nos aspectos em que são idênticas, que são os vínculos de afeto, solidariedade e respeito, vínculos norteadores da sucessão legítima.

50. Ante a inconstitucionalidade do art. 1.790, a sucessão do companheiro deve observar a mesma disciplina da sucessão legítima do cônjuge, com os mesmos direitos e limitações, de modo que o companheiro, na concorrência com descendentes, herda nos bens particulares, não nos quais tem meação.

51. O companheiro sobrevivente, não mencionado nos arts. 1.845 e 1.850 do Código Civil, é herdeiro necessário, seja porque não pode ser tratado diferentemente do cônjuge, seja porque, na concorrência com descendentes e ascendentes, herda necessariamente, sendo incongruente que, tornando-se o único herdeiro, possa ficar desprotegido.

Também o Conselho da Justiça Federal encampou posicionamento neste sentido, ao aprovar, na IV Jornada de Direito Civil, realizada no âmbito da Corte do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados:

Sucessão pelo companheiro sobrevivo. Aplicação das mesmas disposições aplicadas à sucessão pelo cônjuge. É inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, devendo incindir, na sucessão pelo companheiro supérstite, as mesmas regras aplicadas ao cônjuge sobrevivente.

A expressão “se concorrer com outros parentes sucessíveis”, presente no inc. III do art. 1790 do Código Civil, deve ser interpretada como “se concorrer com ascendentes”, não se estendendo a regra aos colaterais.

A expressão “não havendo parentes sucessíveis”, constante no inc. IV do art. 1.790 do Código Civil, deve ser interpretada como “não havendo ascendentes”.

Desta forma, a jurisprudência vem buscando adequar seus julgados aos preceitos constitucionais, com vistas a preservar a igualdade entre cônjuge e companheiro supérstite em eventual sucessão.

5.2. PROJETOS DE LEIS EXISTENTES PARA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1.790 CC

Evidente então que, havendo diversidade de entendimentos, mas existindo uma posição mais tendente a considerar inconstitucional a legislação atual, não se pode deixar somente ao poder judiciário a responsabilidade de tomar as decisões acertadas em todos os casos concretos, de forma a atender amplamente aos princípios constitucionais. Estes princípios já vêm sendo sistematicamente violados, e com a agravante de que, havendo ainda entendimentos contrários, acaba por gerar insegurança jurídica à matéria.

A constitucionalidade e a segurança jurídica almejadas somente serão alcançadas, efetivamente, quando o legislador vier a corrigir os erros legislativos ora existentes. Aliás, vontade popular não falta: o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, encaminhou projeto de lei sugerindo a alteração de vários artigos do Código Civil, conforme artigo publicado no site pessoal de Maria Berenice Dias. Além disso, vários pelos projetos de lei já se encontram em tramitação nas casas do Congresso Nacional, como bem ilustram os exemplos a seguir. No Senado Federal está em trâmite o Projeto de Lei nº 267 de 2009, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti, do qual se transcrevem os artigos:

Art. 1º Os arts. 1.829, inciso I, 1.830, 1.834 e 1.845 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e o companheiro. (NR)”

Art. 2º Acrescente-se o art. 1.829-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002 (Código Civil), com a seguinte redação:

“Art. 1.829-A. O companheiro participará da sucessão do outro na forma seguinte:

I – em concorrência com descendentes, terá direito a uma quota equivalente à metade do que couber a cada um destes, salvo se havia:

a) comunhão de bens durante a união estável e inexistiam bens particulares do autor da herança; ou

b) impedimento para o casamento, ou motivo para, se celebrado, regrer-se pela separação obrigatória de bens (art. 1.641);

II – em concorrência com ascendentes, terá direito a uma quota equivalente à metade do que couber a cada um destes;

III – em falta de descendentes e ascendentes, terá direito à totalidade da herança.

(...)

Art. 5º Ficam revogados o art. 1.790 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

(...)

Justificação

Esta proposição visa a alterar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para corrigir o injusto e discriminatório tratamento que a lei conferiu ao direito sucessório dos companheiros, na união estável.

Também na Câmara dos Deputados tramitam, desde 2005, os Projetos de Lei nºs. 4.944/2005, 508/2007 e 7.583/2010, sendo este último de autoria do Senado Federal - Roberto Cavalcanti, do qual se transcrevem os seguintes trechos:

Art. 1º Os arts. 1.829, 1.830, 1.831, 1.832, 1.834, 1.837, 1.838 e 1.839 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.829.

I - aos descendentes, em concorrência com o companheiro ou cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente;

III - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

..... " (NR)

"Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 (dois) anos." (NR)
(...)

"Art. 1.838. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente." (NR)

"Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830 desta Lei, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau." (NR)
(...)

Art. 3º Revogam-se o art. 1.790 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e as Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Logo, vê-se que existe vontade tanto política como popular, em adequar toda a norma vigente aos preceitos da Carta Maior, de modo que a solução deve ocorrer o mais célere possível para que o companheiro supérstite não continue a ser tratado com desigualdade na questão sucessória.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existe uma necessidade urgente de alterar o Código Civil Brasileiro, no que se refere ao direito sucessório decorrente da união estável, ante a clara inconstitucionalidade de seu artigo 1.790.

Os atuais dispositivos aplicáveis à matéria não gozam da clareza e objetividade que se deve esperar. Ao contrário, apresentam-se confusos, falhos em sua técnica legislativa e, por vezes, obrigam o aplicador do direito a realizar uma verdadeira ginástica mental para aplicar o direito aos casos concretos, situação que, não raro, pode levar a decisões diametralmente opostas, mesmo em casos análogos, gerando grande insegurança jurídica.

Longo e penoso foi o trecho percorrido pela justiça social até que a Constituição Federal de 1.988 reconheceu a igualdade entre o casamento e a união estável. Não é justo para com a sociedade fazê-la esperar por mais tempo para que a lei infraconstitucional venha a se adequar à Carta Maior e regular da forma correta o que esta já garantiu.

A vontade popular para tanto já existe, delineada nos projetos de lei que circulam nas casas do Congresso Nacional. Grande parte da doutrina já vem entendendo dessa forma desde longa data e a jurisprudência também já está se posicionando no mesmo sentido, tendo o próprio STJ acolhido a Arguição de Inconstitucionalidade, em sua Quarta Turma, por entender que há relevância para o debate.

A desigualdade de tratamento entre cônjuge e companheiro admitida pela atual redação do art. 1.790 do Código Civil, independentemente de trazer mais benefícios a um ou outro, efetivamente importa em desrespeito ao princípio da igualdade e, pior, incorre em verdadeiro retrocesso social, afetando diretamente a própria dignidade da pessoa humana.

Sem vislumbrar motivo justo para a desigualdade, a inconstitucionalidade do dispositivo é perceptiva, justificando sua urgente revogação, além da alteração dos demais dispositivos atinentes, em especial a vocação hereditária - art. 1.829 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, E. M. **O Concubinato no Direito**. 2. ed., v. I – Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1969.

BRASIL. Congresso. Câmara. Projeto de Lei nº. 7.583/2010. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=482478>>. Acesso em: 27 Mar. 2012.

_____. Projeto de Lei nº. 4.944/2005. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=279454>>. Acesso em: 27 Mar. 2012.

_____. Projeto de Lei nº. 508/2007. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345372>>. Acesso em: 27 Mar. 2012.

BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei nº 267/2009. **Projetos e Matérias Legislativas**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=91698>. Acesso em: 27 Mar. 2012.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp_arquivo=2017>. Acesso em: 27 Mar. 2012.

BRASIL. **Constituição (1988).** *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Publicado no D.O.U. de 05/10/1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27 Mar. 2012.

_____. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicado no D.O.U. de 11/01/2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 27 Mar. 2012.

_____. **Lei nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Publicada no D.O.U. de 30/12/1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm> Acesso em: 27 Mar. 2012.

_____. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Publicada no D.O.U. de 13/05/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm> Acesso em: 27 Mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AI no REsp nº 1135354/PB – Arg. de Inconst. no REsp 2009/0160051-5. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão (1140) T4 – Quarta Turma; Julgado em 24/05/2011; DJe 02/06/2011. **Pesquisa - Jurisprudência** do STJ. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901600515&dt_publicacao=02/06/2011>. Acesso em: 27 Mar. 2012.

CAHALI, F. J.; HIRONAKA, G. M. F. N. **Direito das Sucessões**. 3. ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. – Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. 2. ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **O concubinato e a nova Constituição**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 15 Dez. 1994. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2068>. Acesso em: 18 Set. 2011.

_____. **O inc. I do art. 1.829 do CC: algumas interrogações**. Site pessoal da autora. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5 - o inc i do art. 1.829 do cc algumas interroga%C3%A7oes.pdf>>. Acesso em: 28 Ago. 2011.

FERNANDES, I. T. União Estável. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. nºs 45/46, Jan-Dez. 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo13.htm>>. Acesso em: 16/10/2011.

GAMA, G. C. N. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do I Encontro dos juízes de Família do Interior de São Paulo**. São Paulo, 22/11/2006. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=243>>. Acesso em: 28 Ago. 2011.

IBGE - Instituto Brasileiro de Estatística, Departamento de Censos. **Tabela extraída de: Estatísticas históricas do Brasil: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988**. 2. ed. ver. e atual. do v.3 de Séries estatísticas retrospectivas. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

_____. **Tabela extraída de: Censo demográfico 1940-1991**. Rio de Janeiro: IBGE, 1950 -1997.

LEITE, E. O. **Comentários ao Novo Código Civil**, volume XXI: do direito das sucessões – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

NETO, E. A. Marx. Sucessão do Companheiro. **Grandes temas de direito da família e das sucessões** / coordenadores Regina Beatriz Tavares da Silva, Theodureto de Almeida Camargo Neto. – São Paulo: Saraiva, 2011.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC nº 70042283770, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 26/05/2011, DJ 31/05/2011. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70042283770&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q>. Acesso em: 27 Mar. 2012.

_____. AI nº 70040781395, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/02/2011; DJ 09/03/2011. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70040781395&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q>. Acesso em: 27 Mar. 2012.

SARLET, I. W. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI nº 0165198-12.2011.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Teixeira Leite. Julgado em: 25/08/2011; Reg: 05/09/2011. **Consulta de Jurisprudência.** Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=C96FAF3EA46BFC953205FE38462B61F8>>. Acesso em: 27 Mar. 2012.

TARTUCE, F. **Direito Civil. v. 6. Direito das Sucessões** / Flávio Tartuce, José Fernando Simão. 5. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense; São Paulo: Ed. MÉTODO, 2012.